



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0009/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2451/2021 
INTERESSADA : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise** da **legalidade** de **aposentadoria** concedida ao servidor público do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor, Classe C, Referência 08, Carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1127014)**, matrícula n° 300015167, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 782 de 17.11.2020 (pág. 1 - ID1127014), **fundamentado** no art. 3° da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado DOE n° 233 de 30.11.2020 (págs. 2/3 - ID1127014), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu **relatório técnico** (Id 1136591), **concluindo** que o interessado **faz jus** ao benefício de **aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o **ato** concessório, podendo o mesmo ser considerado **legal** e apto a **registro**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que convém **acompanhar a conclusão** da Unidade Técnica (Id 1136591), considerando-se que **o interessado preencheu todos os requisitos** exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (Id 1128428, p. 89), pode-se concluir que foram **alcançados todos os requisitos** exigidos no **art. 3º, da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, por meio dos **documentos e certidões** (Id 1127015), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, **em 29.05.2019**, possuía **57 anos de idade**, com **redução de um ano a cada um ano a mais** do tempo mínimo de contribuição comprovados (**38 anos**), conforme documento Id 1128428, p. 89.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **proposta da unidade técnica** (Id 1136591), **opina** este órgão ministerial pela **legalidade** e conseqüente **registro** do **ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR